



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1796319 - RO (2019/0028242-2)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBIARA
ADVOGADO : EBER COLONI MEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RO004046
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PROCURADOR : RONALDO PATRÍCIO DOS REIS E OUTRO(S) - RO004366

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MOVIMENTO PAREDISTA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBIARA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado:

Ação declaratória. Legalidade/abusividade de greve de servidores do Município de Corumbiara. Extinção do processo sem enfrentamento do mérito. Momento da decisão. Ilegalidade declarada. Perda dos dias não trabalhados.

1. Não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito quando, mesmo encerrado o movimento grevista, o Município bate-se pelo reconhecimento da ilegalidade da paralisação e desconto dos dias de falta ao trabalho.

2. Ação declaratória de ilegalidade de greve, em que pese versar sobre matéria de fato e de direito, pode ser julgada antecipadamente se o conjunto de provas autorizar o julgamentos em que seja necessária audiência.

3. Há de ser considerado ilegal movimento de greve disparado antes que tenham sido frustradas em definitivo as pretensões vindicadas

pela classe.

4. A não previsão no estatuto sindical de formalidades de convocação e quórum para deliberação de greve viola o §1º do art. 4º da Lei 7.783/89.

5. A comunicação prévia do movimento de greve deve revestir-se de formalismo, devendo necessariamente conter a justificação sobre a causa do movimento, o lapso de paralisação, além de aclarar a forma do atendimento emergencial no período de paralisação.

6. O direito de greve no serviço público é limitado às garantias outorgadas constitucionalmente à sociedade, que, sempre, terá direito a serviços públicos essenciais de forma integral e contínua.

7. de ser interpretado, pois não se pode conceber que se converta em cum ganho salis prerrogativa autoritária e em prejuízo das justas expectativas dos administrados.

8. O princípio da continuidade do serviço público, diretamente ligado à supremacia do interesse público, impõe um regime diferenciado à educação, de modo que não haja solução de continuidade na sua prestação, especialmente por constituir direito de todos (CF, art.205), o que, no caso, reflete a abusividade da greve dos professores, ex vi art. 6º, §1º, da Lei 7.783/89.

9. O STF, a partir do julgamento do MI 708/DF, firmou entendimento no sentido de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica desconto da remuneração relativa aos dias de falta.

10. No que respeita ao desconto dos dias não trabalhados, há que se considerar a necessidade alimentar do servidor, o que impõe que sejam esgotadas todas as alternativas de recomposição. No caso de desconto, que seja feito de forma paulatina, de modo a não comprometer o sustento dos servidores e de seus familiares.

11. Procedência do pedido (fls. 366/376).

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 426/428).

3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 436/448), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 485, inciso IV, do CPC/205 e dos arts. 10 e 14 da Lei 7.783/1989. Argumenta, para tanto, que: (a) o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mesmo após o Recorrente informar acordo celebrado com o Município de Corumbiara, aqui recorrido, em virtude de mediação realizada pelo Ministério Público do Estado de

Rondônia, determinou o prosseguimento do feito, acabando por contrariar vasta jurisprudência dos tribunais pátrios, fato que levaria à extinção do feito por perda do interesse de agir; e (b) com a manutenção em 100% (cem por cento) dos serviços essenciais, a greve não poderia ser declarada ilegal, vez que ausente determinação legal neste sentido.

4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou as contrarrazões (fls. 515/520). O recurso especial foi admitido na origem (fls. 530).

5. É o relatório.

6. A irresignação não merece prosperar.

7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

8. No mais, verifico que o art. 485, inciso IV, do CPC/2015 não foi apreciado pelo tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, no tocante à ilegalidade da greve deflagrada, o tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o tema:

(...) de forma expressa, está dito que a agremiação classista não atendeu aos requisitos indispensáveis para a deflagração de movimento grevista.

Conforme restou amplamente explicado no acórdão, o embargante não aguardou o esgotamento de todas as possibilidades de acordo.

Restou evidenciado que o movimento foi deflagrado sem que se observasse a formalidade relativa à convocação de assembleia -geral.

Ademais, foi devidamente pontuado no acórdão que não houve comprovação de que os serviços essenciais, como saúde e educação, tenham sido preservados; pelo contrário, o Município de Corumbiara informou que os setores de endemias e vigilância sanitária estavam paralisados, bem como, segundo informação do diretor da escola, aulas estavam suspensas (id. 1912399) (fls. 427).

10. Com efeito, a Corte local concluiu pela ilegalidade da greve deflagrada pelo Sindicato. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

11. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, esclareça-se que, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a análise da demonstração da dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...).

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou

votos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...).

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.656.796/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021).

12. Em face do exposto, não conheço do recurso especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBIARA.

13. Por fim, caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

14. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator